

Direito e sociobiodiversidade: um estudo sobre o meio ambiente sustentável em tempos de capitalismo insustentável

Right and sociobiodiversity: a study on the sustainable environment in times of unsuitable capitalism

Cleiton Lixieski Sell*

Luis Ernani Bonesso de Araújo**

Resumo: O escopo é abordar o direito da sociobiodiversidade sob a lente do desenvolvimento sustentável. O direito é o foco de uma perspectiva do perverso e insustentável capitalismo que assola as esferas em escala global. Para atingir o objetivo proposto, utilizou-se a trinômica teoria de base/abordagem, procedimento e técnica. Com base na teoria sistêmico-complexa, observou-se uma abordagem sobre o cenário ambiental e, nesse alicerce, destaca-se um olhar sobre os impactos ambientais produzidos pelo sistema capitalista. A pesquisa tangenciou nas legislações ambientais alinhavadas na discussão do desenvolvimento sustentável e sua relação com desenvolvimento econômico e, como pano de fundo, a relação entre o ser humano e o meio ambiente. Confrontando os fenômenos ambientais que ocorrem no campo jurídico, identificou-se o impasse que ocorre no campo do Direito em relação à sua compreensão histórica em relação aos fatos econômico-sociais.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Diversidade biológica. Desenvolvimento econômico.

Abstract: The scope is to address the right of socio-biodiversity under the lens of sustainable development. Law is the focus of a perverse and unsustainable capitalism perspective that plagues the spheres on a global scale. To achieve the proposed goal, we used the trinomial theory of base/approach, procedure and

* Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Graduado em Direito pela Universidade de Cruz Alta (Unicruz). Integrante dos Grupos de Pesquisa do Trabalho (GPT) da UFSM e no Grupo de Pesquisa “Direito e Fraternidade” (GPDF) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), ambos registrados no Diretório de Grupos do CNPq. Advogado.

** Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela UFSC. Professor de Direito Ambiental no Curso de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM.

technique. Based on the systemic-complex theory, an approach was observed on the environmental scenario and, on this foundation, to highlight a look at the environmental impacts produced by the capitalist system. The research touched on the environmental legislation aligned in the discussion of sustainable development and its relationship with economic development and, as a background, the relationship between the human being and the environment. Confronting the environmental phenomena that occur in the legal field, we identified the impasse that occurs in the field of law in relation to its historical understanding in relation to economic-social facts.

Keywords: Sustainable development. Biological diversity. Economic development.

Introdução

A forma destrutiva de se relacionar com o meio ambiente está levando a humanidade a defrontar-se com a finitude dos recursos naturais. Percebe-se um forte embate ambiental que está manifestando diferentes catástrofes causadas pelas ações degradadoras do homem, e que a constatação da crise ambiental vem assolando o meio ambiente com profundos impactos, havendo, portanto, a necessidade de adotar atitudes para preservá-lo e conservá-lo. Nesse contexto, em que medida as relações do homem sobre o meio ambiente têm provocado danos ambientais no contexto jurídico?

Um dos exemplos que demonstram o quanto o ser humano é capaz de destruir o meio ambiente e os seres vivos ocorreu com o bombardeio nas cidades de Nagasaki e Hiroshima em 1945. Muitas são as formas pelas quais o ser humano vem causando danos à natureza, e a degradação ambiental é o resultado do processo de desenvolvimento econômico na sociedade moderna. Esse tema não é recente como a literatura nacional tem abordado, pois, por volta dos anos 60, a população se sensibilizou com a questão da proteção do meio ambiente, vindo a ocorrer inúmeras manifestações contra os danos ambientais que aconteciam naquela época, no Brasil.

Para que haja vida humana na Terra, é imprescindível que se apliquem métodos sustentáveis para proteger os recursos naturais disponíveis no meio ambiente, os quais constituem a base da sobrevivência. Torna-se difícil pensar em sobreviver em um planeta se não

tiver um ambiente saudável para habitar. Desse modo, as civilizações deixam o problema ambiental em maior escala, e a pergunta que fica é: Até quando o meio ambiente resistirá aos efeitos dos indivíduos? Se já é difícil prevenir os acontecimentos, como será custoso para reverter as consequências que tomam proporções incalculáveis.

No decorrer do trabalho, o estudo inicia com a relação do direito com a sociobiodiversidade e, a partir dessa definição, foram analisadas teorias em campos como o político, o econômico e o social. Na perspectiva econômica, ocorre um dos mais devastadores problemas ambientais, uma vez que o meio ambiente é colocado em segundo plano e, com os efeitos desses relevantes impactos ambientais e sociais, existem tensões fortes por traz dessa discussão e, invariavelmente, tornam-se objeto de análise de estudo no Direito Ambiental.

Para compreender o objetivo proposto e, com alicerce na teoria sistêmico-complexa, é preciso analisar a sustentabilidade pelo manto dos direitos fundamentais, sendo um dos aspectos fundantes na aplicação jurídico-ambiental no campo prático. Com a abordagem do tema proposto, que faz uma reflexão sobre o direito e a sociobiodiversidade, observa-se o discurso da sustentabilidade como embate nas questões ambientais, que, em última análise, refletem a importância que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou ao tema.

Com relação ao papel do ser humano na natureza e a proteção de seu direito essencial que é o direito à vida, o meio ambiente é o único meio de sobrevivência humana e, como a compreensão de um sistema, os elementos que a constroem estão interligados. Após esse primeiro marco introdutório, no estudo sobre o meio ambiente, será feita uma abordagem transversal sobre os aspectos centrais que sustentam, em tese, as teorias construídas pelas literaturas brasileira e internacional sobre os efeitos no campo jurídico dos fenômenos sociais.

1 Uma abordagem sobre o cenário ambiental

Ocorre uma despreocupação com os efeitos reais que o capitalismo está oferecendo sobre o meio ambiente. As gestões econômicas

advindas das condições tecnológicas e industriais estão comprometendo a racionalidade do desenvolvimento socioeconômico dos Estados e Municípios. Mesmo com o número crescente de estudos e de campanhas de preservação ambiental, não obstante a importância social, econômica e pedagógica do tema, percebe-se que a repressão e a coerção tem se mostrado insuficientes para a proteção dos bens ambientais existentes. Diante dos profundos impactos ambientais, a conservação do meio ambiente ultrapassou imensamente as fronteiras territoriais. Corroborando essa perspectiva da proteção ambiental,

a poluição se torna transfronteiriça por meio da dispersão de poluentes de um estado para outro através do ar e das correntes oceânicas ou deslocamento de poluentes, ou seja, transporte liberado dos mesmos de um país ao outro, ou para áreas além de jurisdições nacionais (INOUE, 2007, p. 41).

Desde que o homem se apropriou dos meios naturais como forma de subsistência, a natureza começou a ser explorada de forma incontrollável. Além de tudo, o ser humano proporcionou níveis de devastação que comprometem a reserva dos recursos naturais. Criou-se um espaço do individualismo e do poder, tornando-se um dos elementos mais determinantes nas decisões que envolvem os direitos fundamentais. Vale lembrar, nesse aspecto, que é preciso que o direito esteja no compasso da natureza e, quando não está, não se consegue impor limites à ação antrópica sobre o meio ambiente (OST, 1995, p. 33).

Fazendo uma abordagem histórica, o texto está estruturado a partir de uma reflexão sobre a sociobiodiversidade e o direito. Na perspectiva do Estado Democrático de Direito Ambiental, busca-se uma aproximação do direito com a sustentabilidade ambiental. A troca de informações e experiências que os seres humanos realizam com a natureza é ímpar e, através das suas relações na sociedade, determina a sobrevivência humana na Terra. Esse processo de vinculação da natureza aos seres humanos, através dos fenômenos sociais que ocorrem, remonta a uma cadeia produtiva do homem com suas necessidades.

O direito da sociobiodiversidade discute a relação do homem com a natureza. Nessa linha de raciocínio, assume um papel fundamental

na proteção jurídica em que estão contemplados direitos coletivos e individuais. A proteção dos recursos naturais e seus desdobramentos diante das demandas sociais que surgem com a sociedade em redes, ganharam espaço no campo jurídico (SANTANA, 2012, p. 143). Na questão da proteção ambiental, “não temos, portanto, o direito ambiental ecocêntrico, mas antropocêntrico; o homem é o centro, os demais seres são preservados porque estão inseridos no ecossistema” (RODRIGUEIRO, 2004, p. 25).

A formação cultural histórica do Brasil atravessou um período muito complicado sob o viés da exploração. Ademais, a formação brasileira foi sacramentada pela exploração desenfreada dos recursos naturais e, com a transformação da natureza em mercadoria, o homem mercantilizou praticamente todas as riquezas ambientais existentes no Planeta.

Com parâmetro na formação e estruturação do conhecimento sobre a questão ambiental, “somos a criação de uma época em que o conhecimento se fundava mais na compreensão do que na explicação das coisas, em que se confiava mais na analogia do que na lógica, em que se substituiu a consciência de pecado pela ideia de dignidade humana” (FURTADO, 1999, p. 57). O ser humano está incluído na diversidade ecológica do planeta Terra como todo ser vivo. Esse é um dos elementos do debate sobre os impactos ambientais e de suma importância sobre a influência da vida humana ante os problemas da consolidação de uma problemática ambiental. As transformações efetuadas pelo homem em seu *habitat*, o qual tem a estimativa de levar o Planeta a um caos, busca desvendar quais são os caminhos percorridos pela legislação para frear o avanço dos conflitos ambientais.

As iniciativas que regem atividades de cunho econômico começaram a ter um significado amplo. É preciso ter cuidado para que a livre iniciativa não esteja voltada a comprometer o equilíbrio ambiental (FIORILLO, 2013, p. 22). Diante dessa questão, “o princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando, substancialmente, os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego” (MENEZZI, 2011, p. 115). É claro que, em matéria de Direito Ambiental, em razão de se tratar da retirada de recursos do meio ambiente, fica explícito seu objetivo que é adquirir

capital para benefício próprio e, para que isso aconteça, subverte a teoria de desenvolvimento sustentável.

Está evidente a intenção do legislador em proteger de forma ampla o meio ambiente diante da escassez de água, ar, terra, fauna, flora, do aquecimento global, etc. O Brasil tem uma vasta legislação de Direito Ambiental e, nessa tarefa, cabe ao cidadão contribuir para que o direito fundamental de um meio ambiente equilibrado se efetive (COSTA, [s.c.p], 2009). Essa análise sobre os dispositivos constitucional-ambientais previstos, é notável que o campo que o Direito Ambiental alcançou é muito grande e, tendo em vista o futuro da humanidade que está sendo ameaçado pelo descumprimento irracional desses dispositivos, precisa-se empregar alternativas capazes de diminuir a interferência do homem no meio ambiente.

Tangenciando a discussão que gira em torno da biodiversidade, que gera intensos embates, faz-se referência aos bens naturais que pertencem a uma comunidade. A partir dessa perspectiva, “está-se falando em um direito intergeracional que garanta às gerações futuras o atendimento de suas necessidades, sem, necessariamente, ter de entrar na disputa mercadológica que se caracteriza, antes de tudo, por ser excludente” (ARAÚJO, 2013, p. 289). O cenário ambiental sofreu uma virada cultural e cibernética, e o meio de informação está sendo produzido por influência e controle econômico.

A diversidade é identificada pela natureza distinta de cada região. Desse modo, é preciso entender os múltiplos microrganismos existentes em cada ecossistema, e a sua alteração física significa dizer que fulminará todos os organismos dependentes daquele ecossistema. Trata-se de um problema mais complexo do que se pensa, pois, nesse ponto, a questão é: a informação terá difusão com a tendência de trabalhar com um olhar de mercado sobre a natureza, aniquilando o verdadeiro problema da proteção do meio ambiente.

Essa questão – a defesa da biodiversidade na América Latina – está distante da realidade. Essa apropriação privada de direitos intelectuais sobre biotecnologias se sustenta pela prevalência das forças econômicas sobre o interesse da manutenção da biodiversidade (VIEIRA, 2012, p. 49). Essa proteção está sob o modelo desenvolvido pela Organização

Mundial do Comércio (OMC), em que existe um conflito entre a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) e o acordo *TRIPS* que legitima a biopirataria. Nessa disputa, os países latino-americanos têm buscado um regime multilateral de proteção da biodiversidade.

Desse modo, “nas duas últimas décadas vem se firmando a tese segundo a qual o capitalismo estaria se transfigurando ao incorporar a dimensão da cultura ao processo de produção e até mesmo a fazer dela o motor da acumulação” (SANTOS, 2005, p. 127). Após analisar e contextualizar o cenário ambiental, se adentrará em alguns conceitos do Direito Ambiental sob o condão constitucional e, a partir dessa compreensão, será possível delimitar o objeto central de investigação que são os efeitos do sistema capitalista sobre o meio ambiente.

2 O berço do Direito Ambiental-Constitucional

A Resolução n. 1, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)³ define a questão do impacto ambiental. A partir de uma visão sobre o Direito Ambiental e no momento em que ocorre interferência na natureza, sendo um local habitado ou não, o que deve ser observada é a importância que determinada área tem para uma espécie de ser vivo. Quando ocorre um impacto ambiental, independentemente da distância quilométrica entre as regiões afetadas, bem como da profundidade do agravo ambiental, os efeitos se refletem em escala global.

Já no período da colonialidade, é identificada uma transformação no Sul em que se criou um espaço de conhecimento e experiência em terreno obscuro. Surge uma crítica do eurocentrismo, uma vez que propõe um deslocamento geopolítico da filosofia ocidental. Nesse

³ Art. 1º. Para efeito dessa Resolução considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:
I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II – as atividades sociais e econômicas;
III – a biota;
IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V – a qualidade dos recursos ambientais.

contexto, houve um deslocamento filosófico, temático e paradigmático para sustentar as teorias epistemológicas (DUSSEL, 2009, p. 343-344). O Direito Ambiental procura corrigir os impactos ambientais causados pelos seres humanos e, mesmo havendo legislações preventivas, essas são menos praticadas do que as legislações coercitivas que se aplicam após os impactos já terem sido consolidados. No entanto, esses últimos sintomas são mais graves e, dependendo dos casos em que se desenvolvem, são irreversíveis sob o aspecto do meio ambiente.

O direito é, antes de mais nada, uma interpretação de diversos fenômenos da totalidade dos fatos sociais que ocorrem constantemente, na sociedade. O direito emerge desde os primórdios da propriedade da terra, a famosa posse das terras e, naquela época, tratada como sendo uma divisão física de fácil quantificação. O que ocorre, na conhecida modernidade, é que o direito tomou nova roupagem, não perdendo sua essência, mas se tornando complexa a luz da grande diversidade em que consiste uma sociedade formada em rede, diminuindo os papéis para aumentar a memória das máquinas, trocando a agricultura familiar por alimentos industrializados entre outros tantos exemplos cabais (MASCARO, 2013, p. 44).

Os desastres ambientais havidos que a literatura registra leva a acreditar que sempre existiram. No entanto, existe a importância de ter uma proteção ambiental percebida pelos seres humanos ao longo de diversas constatações, bem como a diminuição da camada de ozônio que foi gradativa (CARVALHO, 2010, p. 36-37). Constataram mudanças como: alteração climática, extinção acelerada das espécies, bem como os drásticos níveis de poluição da água, do ar e do solo. Desse modo, surgiu a necessidade de haver uma consciência universal em relação à proteção ambiental e, se nada for materializado para preservação, logo, esses esforços não serão suficientes nem para amenizar os impactos no meio ambiente.

A Carta Magna sintetiza a proteção ambiental a partir de dispositivos auxiliares como a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) Por intermédio das legislações, são aplicadas medidas administrativas, civis e penais, tais como multa e compensação das áreas degradadas. Para se ter um desenvolvimento sustentável, é preciso que se conheçam os princípios fundamentais da sustentabilidade. Ademais, para que isso

aconteça, a consciência sobre o meio ambiente precisa ser reconhecida pelos indivíduos (BEM-ELI, 2006, p. 81).

O meio ambiente tem relação com o direito fundamental e, em relação à sua origem, foi reconhecido como princípio na Conferência de Estocolmo de 1972. É muito amplo e complexo o fenômeno da natureza com esse vasto campo de estudo. Assim, são necessárias absorções que indiquem a direção para a construção de um Estado Constitucional Ecológico, em que os problemas jurídico-ambientais dividam-se para compreender as mazelas da própria legislação ambiental existente (CANOTILHO *et al.*, 2010, p. 56).

A noção de justiça ambiental implica o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. As necessidades de sustentabilidade devem observar as inter-relações particulares de cada contexto a partir de uma dimensão tempo e espaço. Com as tendências que o sistema capitalista se propõe, o meio ambiente está sendo ameaçado, e, para contrabalançar essa relação, deve vir o direito ao meio ambiente equilibrado, buscando alternativas para melhor defesa contra as agressões da sociedade moderna.

O direito não é químico, físico ou biológico, é uma interação social a partir de um fenômeno jurídico que acaba sendo conduzido por elementos sobre as visões que ocorrem sobre determinado fato social (MASCARO, 2013, p. 39). Essa crítica à norma jurídica contribuirá para se compreender, de forma histórica, os desdobramentos da estrutura social que está permeada pelo viés capitalista, que, em uma leitura a partir de Karl Marx, aproxima a subjetividade do sujeito capitalista na sociedade.

A proteção e a garantia da tutela jurídica do meio ambiente carecem de ser efetivadas (LEFF, 2010, p. 118). É necessária uma ação mais contundente do Estado como garantidor desse direito fundamental, utilizando remédios jurídicos de que dispõe para que, assim, possa garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para o presente e as futuras gerações. A teoria da complexidade argumenta que o saber ambiental se encontra em processo de construção e que ele depende, invariavelmente, de um aprofundamento interdisciplinar da

desconstrução de conceitos e conhecimentos já sedimentados. Também esses conceitos devem ser reconstruídos com base em um processo mais complexo mediante novos paradigmas desse conhecimento.

A pretensão de trazer uma ideia crítica da sustentabilidade reforça questionamentos que já foram objeto de intensas discussões com aspecto central na questão do meio ambiente sustentável. A questão da sustentabilidade teve suas origens no documento “Nosso Futuro Comum”, conhecido como “Relatório *Brundtland*” de 1987. Ademais, surgem diversos questionamentos sobre o que ele realmente trouxe sobre a proteção da diversidade com essa visão (FARIA, 2014, p. 4). Os princípios em que a sustentabilidade se inclui são: princípio *precautório*, a ausência de estudos não deve adiar procedimentos ambientais preventivos; *preventivo*, antecipar-se aos problemas que ocorrem; *compensatório*, deve estar na legislação, e do *poluidor-pagador*, a parte poluidora deve ser responsabilizada pelos impactos ambientais.

No contexto econômico, a utilização de métodos que realmente trazem benefícios alinhavados com a sustentabilidade deve ter em seu teor a interpretação fundada nas relações da sociedade com o meio ambiente. Tal reflexão se faz necessária pelo fato de se estar vivendo em um Estado Democrático de Direito e, para cumprir sua finalidade, ele depende de uma série de condições econômicas e políticas internas de interesse público (STRECK; MORAIS, 2014). No viés do Direito, é possível identificar que o próprio texto constitucional se refere à responsabilidade compartilhada em relação ao meio ambiente.

O direito ao meio ambiente, como um direito fundamental, está cada vez mais evidente e sendo necessário. Fazendo um parâmetro em relação à Constituição Política da República do Chile, essa passou a incluir, no rol dos direitos constitucionais, em seu art. 19, § 8º, o seguinte texto: “O direito de viver em um ambiente livre de poluição. É dever do Estado de garantir que este direito não seja afetado e salvaguardar a preservação da Natureza”⁴ (CHILE, 1980, p. 11).

Com a análise do parágrafo anterior, percebe-se que os países da América Latina, de forma geral, têm preocupação com o meio

⁴ No original: “El derecho a vivir en un medio ambiente libre de contaminación. Es deber del Estado velar para que este derecho no sea afectado y tutelar la preservación de la naturaleza.”

ambiente e, diante do atual cenário, repleto de problemas ambientais, acaba afetando, também, a qualidade de vida dos seres humanos. Com a compreensão e fundamentação no campo jurídico, fica clara a percepção da importância que a proteção do meio ambiente é vital para a sobrevivência humana, que, em última análise, possui relação proporcional com a vivência harmoniosa. No próximo tópico, serão analisados conceitos do desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento econômico no viés jurídico-ambiental

3 Desenvolvimento sustentável e desenvolvimento econômico

Quando nos referimos à palavra *desenvolvimento*, por analogia, se chega à ideia de economia ou como estando voltada à questão de crescimento econômico. Ela englobada a sustentabilidade e provoca questões que permeiam a capacidade de utilizar os recursos naturais para sobreviver. É difícil se pensar em tamanha engenharia quando se leva em conta a complexidade que o planeta Terra possui, entretanto, não se trata apenas de determinadas regiões urbanas ou rurais, mas, sobretudo, de um contexto global em que está inserido.

A ideia da palavra *desenvolvimento* está relacionada com a dominação do homem sobre a natureza. Nessa perspectiva, a globalização da natureza tem relação desde a agricultura e seus desdobramentos até a cultura de um povo (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 23-24). A ideia de que a máquina a vapor iria expulsar o homem do campo está se tornando cada vez mais verdadeira, ao passo que o conhecimento primitivo das lavouras vai se centralizar nos grandes centros urbanos e, desse modo, o sujeito com conhecimento do campo migrará de sua região para a cidade em busca de uma condição financeira mais favorável.

Com uma análise histórica, percebe-se que surgiram inúmeras expressões semelhantes ao tema *desenvolvimento sustentável*. Havendo uma semelhança nos significados, é obscuro e equivocadamente sustentado o conceito que traduz uma forma de crescimento econômico inesgotável independentemente dos recursos utilizados. Os conflitos ambientais demonstram um campo de intensas investigações e que

ainda percorrem uma vasta compreensão referente aos fatores que contribuem para esse cenário. No entanto, “o antagonismo entre meio ambiente e desenvolvimento marcou o solo de debate ambiental que, nas décadas de 1970 e 1980, colocava em dúvida o modelo de desenvolvimento que se espalhou por quase todos os países do mundo” (ZHOURI; LASCHEFSKI, 2010, p. 11).

A expressão *desenvolvimento sustentável* teve seu enfoque mais generalizado na medida em que foi discutido, há décadas, para compatibilizar os perversos impactos ambientais. Quando esse tema foi discutido pela primeira vez, em meio à crise ambiental, apenas uma parcela da população teve conhecimento sobre o que vem a ser desenvolvimento sustentável, apesar de o conceito já ter sido mencionado em entendimentos dos tribunais.

Uma pesquisa realizada em abril de 2012, pela Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental comprova tal afirmação, uma vez que aponta aos seguintes dados em relação ao conhecimento sobre desenvolvimento sustentável por escolaridade:

Dentre analfabetos ou que sabem ler e escrever, e nunca frequentaram a escola, 3% sabem o que é desenvolvimento sustentável; dentre indivíduos com Ensino Fundamental ou Incompleto 32%; indivíduos com Ensino Médio ou Incompleto 49%; e indivíduos com Ensino Superior ou Pós-Graduação 16% (BRASIL, 2012, p. 59).

Com uma análise dos resultados, percebe-se que a falta de conhecimento é um fato verídico nesse vasto campo de pesquisa. A pesquisa foi realizada em relação ao grau de escolaridade, sem estabelecer idade, sexo, renda, localidade, etc. Essa pesquisa é uma prova de que precisam ser investidos recursos para expandir essa informação. Esses dados são preocupantes para um país que tem sérios problemas ambientais. Em razão de se ter problemas no sistema educacional do País, é um fator que compromete, relativamente, a educação ambiental nas escolas e, nesse caso, os recursos oferecidos pelo Estado são restritos, e, por isso, destinados para outros fins.

O direito sustentável tornou-se um dos dilemas que se discute em termos políticos e sociais no Brasil. Com fio condutor no Direito Constitucional, a sustentabilidade remete à realidade social presente (PACHUKANIS, 1989, p. 39). A própria economia fez com que o indivíduo fosse organizado dentro de uma estrutura de sociedade que, depois de certo tempo, despertou o interesse do homem em manter essas relações. Quando surge a pergunta: Para quem serve o desenvolvimento sustentável e, por que ela existe?, ela nos leva a acreditar que suas raízes foram criadas com a expansão da economia.

O desenvolvimento é um conceito multidimensional: os seus objetivos são sempre sociais e éticos (solidariedade sincrônica). Ele contém uma condicionalidade ambiental explícita (solidariedade diacrônica com as gerações futuras); o crescimento econômico, embora necessário, tem um valor apenas instrumental; o desenvolvimento não pode ocorrer sem crescimento, no entanto, o crescimento não garante por si só o desenvolvimento; [...] (SACHS, 2008, p. 71).

Para uma parcela diminuta dos doutrinadores, há uma espécie de incongruência no tocante ao conceito de desenvolvimento sustentável. As palavras desenvolvimento e crescimento são sinônimas, e o crescimento é limitado aos limites físicos dos recursos naturais, enquanto o desenvolvimento é a aplicação de recursos renováveis, significando renovar os recursos constantemente (MODÉ, 2005, p. 21). O berço da sustentabilidade tem relação com a terra, pois, a partir dela, começa um ciclo de exploração do ser humano que se torna um capitalista com a visão de aumentar, gradualmente, essa exploração sobre a terra nua existente.

Há um decréscimo na cultura dessas gerações, ou seja, os valores estão se perdendo na medida em que uma geração é ultrapassada. O desenvolvimento sustentável pode ser compreendido, segundo *WCED*,⁵ como aquele capaz de sanar as urgências da geração atual, sem comprometer as gerações futuras. Desse modo, a sustentabilidade vai ao encontro das necessidades que a sociedade precisa nos aspectos

⁵ WCED. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: *Nosso Futuro Comum*, 1987. Disponível em: <http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm>. Acesso em: 9 out. 2018.

econômico e social. A jurisprudência tem entendido e sustentado, em alguns casos, que o Direito Ambiental é um bem fundamental, que precisa ser mantido integralmente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO REJEITADA. INTERDIÇÃO E LACRE DA EMPRESA AGRAVANTE. EXIGÊNCIA DE COMPLETA E EFETIVA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. [...]. É certo que, de acordo com o princípio do **desenvolvimento sustentável**, extraído da conjugação das normas de proteção ambiental com o princípio do livre exercício econômico e da livre concorrência (art. 170, IV e parágrafo único, CF), a proteção ambiental não pode inviabilizar o livre **desenvolvimento econômico** [...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055786164, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 02/10/2013) (Grifo nosso) (BRASIL, 2013).

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito ao meio ambiente como sendo fundamental. Assim, o meio ambiente passou a ter tutela jurídica ampla, sendo, portanto, reconhecida pela Corte Judicial. O ministro Celso de Mello conduziu a votação no sentido de defender o meio ambiente como uma forma de proteger valores como o princípio da dignidade e o da solidariedade. Também, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e o Ministério do Meio Ambiente contribuem com a sustentabilidade por intermédio do ministro Herman Benjamin, ícone da proteção e do direito ao meio ambiente.

A sustentabilidade toma forma por se tratar de um crescimento com bases sustentáveis para um desenvolvimento socioambiental. Esse discurso se torna crítico na medida em que se busca uma forma de melhorar os processos que dizem respeito ao mercado consumista. Quando se trata de um desenvolvimento de forma sustentável, é preciso entender suas raízes para encontrar soluções que possam ser aplicáveis. Essa relação do homem com seus bens materiais excessivos diverge de uma antiga e complexa problemática ambiental mais presente do que nunca (LEFF, 2009, p. 44).

Desde que o desenvolvimento sustentável se tornou um princípio no Direito Ambiental, diversas foram as ramificações em relação ao correto entendimento. Ainda se tem dificuldade no entendimento correto desse termo, uma vez que a “sustentabilidade, em outras palavras, tem por finalidade buscar compatibilizar o atendimento das necessidades sociais e econômicas do ser humano com a necessidade de preservação do ambiente” (SIRVINSKAS, 2013, p. 139).

De outra banda, para que ocorra o processo de desenvolvimento econômico, é necessária a organização dos assentamentos urbanos, bem como uma nova relação funcional entre cidades e zonas rurais. A partir dessa relação, promovem-se novas relações de crescimento econômico e proteção ambiental. Assim, surge o desafio de articular as economias locais da zona rural ou na urbana com outros mercados, trazendo benefícios como a autonomia cultural, as pequenas comunidades, e o próprio meio ambiente e as condições ideais para que ocorra o desenvolvimento sustentável (LEFF, 2009, p. 73). Ademais, ao chegar nessa última fase, é que se tem, de fato, a integração dos indivíduos de diversos locais para proporcionar os meios de sobrevivência baseados na sustentabilidade.

O consumo em excesso dos recursos naturais é uma questão relacionada com os impactos ambientais. Nesse aspecto, o consumidor consciente é o indivíduo que apenas utiliza a satisfação de suas necessidades para sobrevivência. Entretanto, existem diversos tipos de consumo, uns mais sofisticados e outros simples, entretanto, o que deve, de fato, ser observado é o consumista que compra de forma impulsiva, ou seja, é uma espécie de ilusão que a pessoa tem em atender seus desejos (MILARÉ, 2015, p. 236). Esse tipo de situação é muito comum acontecer, uma vez que a sociedade é altamente consumista por natureza, pouco importando os efeitos que a acumulação de materiais recicláveis e não recicláveis possa causar.

A supremacia do homem sobre a natureza e a vontade de adquirir bens materiais estão relacionadas com o interesse privado, ou seja, apropriar-se de bens. Essa exploração que o homem realiza com o meio ambiente, cuja diversidade de recursos é esgotável, não atende ao comando da racionalidade, que, em última análise, se torna um processo assimétrico de exploração dos recursos naturais (BARRAL;

PIMENTEL, 2006). O consumo exagerado de bens materiais já está internalizado no ser humano, uma vez que esse busca, além de sua satisfação pessoal, o desejo de ter poder e de mantê-lo em sua posse.

A questão da gestão sustentável é uma das grandes pedras angulares na questão socioambiental do Planeta. O ponto de partida é pensar em uma solução compatível com o consumo sustentável, em que “as possíveis formas de aproveitamento sustentável dos recursos que podem ser adotadas no momento atual estão, sem dúvida, determinadas pelas condições de expansão da economia de mercado” (LEFF, 2010, p. 63). Ainda nesse contexto, o consumo sustentável “[...] envolve a escolha de produtos que utilizaram menos recursos naturais em sua produção, que garantiram um emprego decente aos que os produziram e que serão facilmente reaproveitados ou reciclados” (BRASIL, 2011, p. 135).

Os fatos sociais que ocorrem na história são analisados como elementos de uma peça de teatro em que cada indivíduo tem seu papel. Essa identificação histórica se torna possível quando a tarefa é observar o indivíduo a partir do meio ambiente e, em meio às relações do homem que se deram a partir de intensas transformações, estão incorporadas, na essência do ser humano, como espécie que se aperfeiçoou ao longo da história pela experiência e conhecimento. A partir de uma perspectiva do saber ambiental, em que novas opções e mudanças sociais ocorrem, nasce uma perspectiva para a recuperação da natureza em seu lugar na cadeia produtiva.

O desenvolvimento sustentável leva em consideração a dimensão econômica em que está inserido. Desse modo, “[...] consiste na preocupação com a eficiência econômica, sem a qual eles não se perpetuariam” (BARBIERI, 2014, p. 121). É preciso que se tenha uma visão crítica sobre o ônus que a dimensão econômica traz para o meio ambiente, uma vez que não pode estar comprometido com a utilização de recursos naturais sem preocupação com a sustentabilidade. Atento aos fatos danosos que começaram a surgir no meio ambiente, o legislador verificou o crescimento das atividades econômicas em proporções gigantescas e, nesse sentido, precisou adotar novo tratamento sobre a questão ambiental.

No tocante à livre-concorrência do mercado, o meio ambiente não pode ser deixado de lado como tem sido. É preciso que se tenha

investimentos no sentido de oferecer recursos que possam capacitar pessoas para entender o propósito da proteção ambiental e, que não seja, “diga-se sem rebuços: a busca do lucro, a da ganância, e até mesmo a do desenvolvimento econômico natural e legítimo, tem sido obtido, no Brasil, à custa da deterioração e de prejuízos incalculáveis ao meio ambiente” (MUKAI, 2005, p. 34).

A construção de uma sociedade sustentável decorre da consciência de seus atores que precisam ser agentes pensantes e interativos no processo de produção – processo que relaciona o desenvolvimento sustentável com o desenvolvimento econômico. Desse modo, transpassados esses conceitos, será aprofundado o conceito de sustentabilidade sobre o viés constitucional, que, em se tratando da juridicidade nos campos teórico e prático, remete a reflexões que ultrapassam o campo do Direito.

4 Sustentabilidade ambiental em viés constitucional

Os efeitos relativos ao meio ambiente tornaram-se preocupantes ao serem colocados em prioridade na Constituição Federal de 1988. A determinação da competência para instituir normas sobre legislações surgiu para prevenir e ampliar a proteção contra os impactos ambientais. Numa sociedade permeada de poluição, devastação e exposição aos riscos constantes de impactos ambientais, é de suma importância que as formas de proteção do meio ambiente sejam inseridas em toda sociedade.

A sustentabilidade tem um cordão universal que atinge questões éticas, sociais, ambientais, econômicas, jurídicas e políticas. A forma destrutiva de se relacionar com o meio ambiente está levando a humanidade a defrontar-se com a finitude dos recursos naturais e, com essa percepção, nota-se uma forte crise ambiental que manifesta diferentes catástrofes causadas por ações antrópicas. Essa constatação, a da crise ambiental, é discutida na doutrina dominante como um fenômeno social que vem assolando a atual formação em que se encontra o meio ambiente, uma vez que há necessidade de adotar medidas imediatas para preservar o que está sendo ameaçado.

Quando se refere ao Estado Constitucional Ecológico, dispõe-se

sobre a integração no meio ambiente sob a forma de proteção. Essa expressão traduz a proteção ambiental não apenas pelo fato de avaliar o impacto causado, considerando a luz solar, a água ou o solo, mas uma proteção sistêmica de todos os sistemas e de suas relações sociais que geram efeitos que contribuem na mediação da qualidade de vida dos seres vivos (CANOTILHO, 2010, p. 38).

O texto constitucional prevê questões sobre agrobiodiversidade que tem um viés na sustentabilidade. Essa previsão caminha em passos lentos se comparada com outras legislações como a inserção da Educação Ambiental. Esse aspecto deixa frágeis algumas organizações como a agricultura familiar, que vive da subsistência e, para que esses agricultores possam sobreviver, é preciso ter um olhar voltado aos aspectos econômico e social que estão no próprio contexto cultural (SANTILI, 2009, p. 98). Por meio desses dispositivos, vem sendo criado um consenso ideológico que favorece a ressignificação do trabalho dos “operários” rurais e, a partir disso, que produzam os alimentos que são consumidos por toda a população.

Os fundamentos constitucionais voltados à questão do Direito Ambiental são, sem sombra de dúvidas, as bases à proteção ambiental no Planeta. Seguindo essa tese constitucional, “[...] o meio ambiente ingressa no universo constitucional em pleno período de formação do Direito Ambiental. A experimentação jurídico-ecológica empolgou, simultaneamente, o legislador infraconstitucional e o constitucional” (CANOTILHO; LEITE, 2011, p. 44). A Constituição se preocupou em manter explícita sua finalidade, e essa previsão legal comprova que o direito do meio ambiente se tornou um direito fundamental aos olhos dos legisladores, uma vez que esse espaço destinado à preservação do meio ambiente traz, em sua redação, um fio condutor central sobre a proteção da natureza.

No meio ambiente, os animais desenvolvem trabalho mesmo não havendo a troca por dinheiro, o que ocorre pela sobrevivência própria. A importância da previsão da proteção ambiental para a espécie humana é inquestionável e, a partir dessa conexão com o direito ao meio ambiente equilibrado, se torna o elo fundamental para subsistência. Com base na Carta Política de 1988, sua estrutura possui questões de

ordem ambiental, as quais demonstram a preocupação com o meio ambiente em todas as regiões.

Outrossim, está muito latente o discurso que é produzido em relação à proteção do meio ambiente que chega com a ideia de proteção da espécie humana na Terra. Nessa margem que é caracterizada pela ação dos seres humanos, ficam intrínsecas a opressão e a dominação humana sobre a natureza e, desse modo, é reproduzido um senso comum irrelevante no campo da progressão do conhecimento. Portanto, esses sintomas que o meio ambiente tem mostrado somente fazem com que o homem repense sobre suas atitudes e, a partir de mudanças na convivência em sociedade, em sua cultura e na economia, possa conviver com o próximo de uma forma que não comprometa a vida na Terra.

A questão do desenvolvimento sustentável é considerada um embate conflitante, e seguindo alguns autores clássicos mencionados, esses possuem uma visão pessimista sobre os efeitos práticos. Esse fato pode ser justificado por ser humanamente impossível haver sustentabilidade em um lugar que possui disputa pelos recursos naturais, que, ao fim e ao cabo, levaria ao esgotamento, tornando-os mais caros para a sobrevivência do ser humano. Esse cenário mostra o quão complexa e delicada é a questão do desenvolvimento de um país e, como se não bastasse, se espera trazer benefícios milagrosos para países em desenvolvimento que são excluídos de qualquer tipo de crescimento (FURTADO, 1974, p. 12).

As trocas de informações e experiências que os seres humanos realizam com a natureza, por intermédio das relações na sociedade, são mais complexas do que se pensa. Desse modo, devem ser levados em consideração outros fatores externos da própria natureza, como elementos fundantes de novos investimentos em favor da proteção ambiental. Esse processo de vinculação da natureza aos seres humanos, através de fenômenos sociais que ocorrem, remonta a uma cadeia produtiva do homem com suas necessidades essenciais. Ademais, essa identificação histórica se torna possível quando a tarefa de compilar essas informações é feita em várias camadas e, nesse ponto, o indivíduo se assemelha à diversidade de camadas de uma malha quando é lançada na água, em que os resultados identificam a especificidade em relação ao fenômeno social-ambiental que ocorre.

A matéria constitucional tem suas raízes nos princípios ambientais que estabelecem, em âmbito individual, o dever de proteger o meio ambiente. Nessa perspectiva ambiental, “[...] isso quer dizer que, no plano constitucional, as duas esferas de preocupação (meio ambiente e consumidor) estão igualmente situadas, e funcionam como limites à livre-iniciativa, uma vez que a ordem econômica se concretiza em função da ordem social” (MILARÉ, 2015, p. 38). O texto constitucional referente à questão ambiental tem um princípio preventivo que resguarda o patrimônio ambiental e mecanismos de fiscalização e avaliação dos impactos ambientais.

A sustentabilidade tem relação com a proteção da vida humana, que, em última análise, absorve os reflexos que todas as gerações e/ou dimensões deixam de herança. Neste último tópico, é feita uma abordagem sobre as teorias que sustentam o conceito de sustentabilidade na Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, tratada como um princípio fundamental, diríamos, até mais, essencial à manutenção da vida no planeta Terra. Ademais, não é o objetivo da pesquisa esgotar o assunto, até mesmo porque esse tema está adormecido e é reinventado, o tempo todo, e sob as diversas lentes do Direito e da área das ciências humanas.

Considerações finais

A concentração dos benefícios do desenvolvimento econômico está nas mãos dos poderosos e permanece ausente da pauta de discussão dos governantes e das grandes corporações. Diante desse cenário, em que, cada vez mais, fatores como o descumprimento de direitos fundamentais com o meio ambiente saudável, são tímidas as discussões sobre soluções que possam trazer algum resultado prático no campo jurídico. Cresce de importância a necessidade de análise da tutela jurídica do meio ambiente, uma vez que a degradação ambiental passa a ameaçar não só o bem-estar social, mas, também, a qualidade de vida que pode interferir na própria sobrevivência do ser humano do presente e das futuras gerações.

A questão do Estado Democrático de Direito Ambiental, e, princípios como os da democracia, da racionalidade e da consciência

ambiental, são os instrumentos que possibilitam a efetiva incorporação do saber ambiental. Assim, com fundamento em valores ético-ambientais, a busca pela proteção dos recursos ambientais está mais presente do que nunca. Ademais, não é o suficiente para a constatação dos problemas ambientais, uma vez que é necessária a tomada de medidas urgentes e efetivas que impeçam a continuidade da degradação da natureza. O despertar ecológico está caminhando, a passos curtos, em direção ao reconhecimento sobre a importância da proteção ambiental.

Os países que elaboraram seus textos constitucionais a partir da década de 70 – década em que ocorreu a Conferência de Estocolmo – puderam assegurar uma tutela mais antiga sobre o meio ambiente, respondendo aos anseios universais. É preciso pensar de forma diferente em relação à proteção da biodiversidade existente no planeta Terra, pois a que está em vigor não é resulta de fatos satisfatórios para combater o terrível e assombroso destruidor do meio ambiente.

O Brasil é considerado um país de modernidade tardia, por isso, do ponto de vista da diversidade, o olhar sobre a relação do homem com a natureza é fundamental para integrar conceitos como prevenção e difusão da Educação Ambiental nas escolas. Nesse caminho, está o tema *conhecimentos tradicionais*, que é um vasto campo de estudo que precisa ser melhor explorado cientificamente. Ademais, o compromisso que a sociedade tem com o meio ambiente é mais amplo do que fazer somente sua parte; deve estimular os indivíduos a realizarem técnicas mais sustentáveis para a agricultura e, desse modo, que os objetivos possam ser alcançados no final do processo de preservação.

Referências

- ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso. O direito da sociobiodiversidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (org.). Anuário Direitos emergentes na sociedade global. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM*. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2013.
- BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21*. Petrópolis; Vozes; Rio de Janeiro: Vozes, 1997.
- BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Ambiental e desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- BEN-ELI, Michel. *Sustainability: the five core principles*, New York, The Sustainability Laboratory. 2006.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Plano de ação para produção e consumo sustentáveis – PPCS*. v. 1, 2011, p. 38. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/publicacoes/responsabilidade-socioambiental/category/90-producao-e-consumo-sustentaveis?download=938:plano-de-acao-para-producao-e-consumo-sustentaveis-volume-iii>. Acesso em: 17 dez. 2018.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental. *O que o brasileiro pensa do meio ambiente e do consumo sustentável: Pesquisa nacional de opinião: principais resultados* /Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental. v. 1, n. 66, p. 2012. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/publicacoes/responsabilidade-socioambiental/category/90-producao-e-consumo-sustentaveis?download=989:o-que-o-brasileiro-pensa-do-meio-ambiente-e-do-consumo-sustentavel>. Acesso em: 17 dez. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento que deferiu o pedido de interdição para comprovação da obtenção da licença ambiental. Agravo de instrumento nº 70055786164. Comarca de São Borja. Relator: José Luiz Reis de Azambuja. In: *Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/

consulta_processo.php?Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70055786164%26num_processo%3D70055786164%26codEmenta%3D5481817+AGRAVO+DE+INSTRUMENTO.+A%C3%87%C3%83O+CIVIL+P%C3%9ABLICA+AMBIENTAL.+PRELIMINAR+DE+INADMISSIBILIDADE+DO+RECURSO+REJEITADA.+INTERDI%C3%87%C3%83O+E+LACRE+DA+EMPRESA+AGRAVANTE.+EXIG%C3%8ANCIA+-DE+COMPLETA+E+EFETIVA+ADEQUA%C3%87%C3%83O+%-C3%80+LEGISLA%C3%87%C3%83O+AMBIENTAL.++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70055786164&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Borja&dtJulg=02/10/2013&relator=Jos%C3%A9%20Luiz%20Reis%20de%20Azambuja&aba=juris. Acesso em: 17 dez. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional brasileiro*. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (org.). *Estado de Direito Ambiental: tendências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (org.). *Estado de Direito Ambiental: tendências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente e direitos humanos*. 6. ed. reimp. Curitiba: Juruá, 2010.

CHILE. *Constitución Política de la República del Chile*. Santiago: Ministro del Interior. 1980. Disponível em: <http://www.constitucion.org/cons/chile.htm>. Acesso em: 17 dez. 2018.

DUSSEL, Enrique. Mediações anticartesianas sobre a origem do antidiscurso filosófico da modernidade. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENEZES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009.

FARIA, José Henrique de. Por uma teoria crítica da sustentabilidade. *Revista Organizações e Sustentabilidade*, Londrina, v. 2, n. 1, p. 2-25, jan./

jun. 2014. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ros/article/view/17796>. Acesso em: 17 dez. 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

FURTADO, Celso. *Mito do desenvolvimento econômico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

FURTADO, Celso. *O longo amanhecer: reflexões sobre a formação do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1999.

INOUE, Cristina Yume Aoki. *Regime global de biodiversidade: o caso Mamirauá*. Brasília: Universidade de Brasília, 2007.

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder*. 7. ed. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENEGAZZI, Piero Rosa. *A efetivação do direito à informação no meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MODÉ, Fernando Magalhães. *Tributação ambiental: a função do tributo na proteção do meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 2005.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental sistematizado*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

RODRIGUEIRO, Daniela Aparecida. *Dano moral ambiental: sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado*.

Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANTANA, Raimundo. Direito à sociobiodiversidade: o desenvolvimento sustentável e a diversidade sociocultural. *Amazônia em Foco*, Castanhal, v. 1, n. 1, p. 140-153, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:gQCDAOK>

6DtsJ:revista.fcat.edu.br/index.php/path/article/download/13/10+&-cd=i&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 17 dez. 2018.

SANTILI, Juliana. *Agrobiodiversidade e o direito dos agricultores*. São Paulo: Peirópolis. 2009.

SANTOS, Laymert Garcia dos. Quando o conhecimento técnico-científico se torna predação *high-tech*: recursos genéticos e conhecimento tradicional no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa Santos (org.). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 54-82.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. II. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e Teoria do Estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VIEIRA, Vinícius Garcia. *Direito da biodiversidade e América Latina: a questão da propriedade intelectual*. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2012.

WCED. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: *Nosso Futuro Comum*, 1987. Disponível em: <http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm>. Acesso em: 9 out. 2018.

ZHOURI, Andréia; LASCHEFSKI, Klemens. Desenvolvimento e conflitos ambientais: um novo campo de investigação. In: ZHOURI, Andréia; LASCHEFSKI, Klemens (org.). *Conflitos ambientais*. Belo Horizonte: UFMG, 2010, p. 11-31.